



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CD/22676.64874-00
|||||

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1108, DE 2022

Dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

EMENDA Nº _____

O inciso III do art. 62, e §§ 3º e 9º do art. 75-B da CLT, contidos no art. 6º da Medida Provisória nº 1.108/2022, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.62.....

III - os empregados em regime de teletrabalho ou trabalho remoto, inclusive os que prestam serviço por produção ou tarefa."

.....(NR)

"Art.75B.....*

§ 3º Na hipótese da prestação de quaisquer serviços em regime de teletrabalho ou trabalho remoto, inclusive por produção ou tarefa, não se aplicará o disposto no Capítulo II do Título II desta Consolidação.

.....(NR)



LexEdit
* C D 2 2 6 7 6 6 4 8 7 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 9º Acordo individual poderá dispor sobre os horários e os meios de comunicação entre empregado e empregador."

.....(NR)

CD/22676.64874-00
|||||

JUSTIFICAÇÃO

A regulamentação do teletrabalho pela Lei 13.467/2017 expressamente o incluiu na exceção do art. 62 da CLT quanto à desnecessidade de controle de ponto, por exemplo. Com isso, o foco foi maior autonomia do teletrabalhador e segurança jurídica, dado que a regra geral dessa forma de trabalho é a inexistência de horários fixos e de seu controle.

Contudo, em alguns casos pode ser que empresa e teletrabalhador considerem necessário prever o controle de ponto como forma de medição do trabalho do último.

Diante disso, o artigo 62, III, da CLT pode prever expressamente essa possibilidade, o que é o oposto de estabelecer a obrigação de controle de horário para todo e qualquer contrato de teletrabalho em que seja especificada alguma espécie de jornada, a qual pode ser, inclusive, de alta flexibilidade, a depender da realidade do empregado.

Uma vez que a previsão de uma jornada de trabalho não está vinculada diretamente ao controle de ponto, por serem institutos diferentes, é necessário manter-se a flexibilidade estabelecida pela Lei 13.467/2017 no tocante ao controle de horários de início e fim do teletrabalho.

lexEdit
* C D 2 2 6 7 6 6 4 8 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ademais, a CLT já prevê períodos de repouso do trabalhador, que devem ser respeitados.

Por isso, é desnecessário especificar o respeito a eles. Sua inclusão no §9º do artigo 75-B, constante na Medida Provisória, apenas tende a acarretar insegurança jurídica, com a possibilidade de interpretações judiciais no sentido de aplicação de controle de jornada para averiguar o respeito do repouso legal, sem, no entanto, ter efeito prático de proteção ao teletrabalhador.

Nesse sentido, entendemos que se deve retirar essa expressão do texto, motivo pelo qual rogamos a aprovação da emenda aos nobres pares.

Sala das Sessões, _____ de março de 2022.

GENINHO ZULIANI

DEPUTADO FEDERAL – UNIÃO/SP



Assinado eletronicamente por Geninho Zuliani
Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 860, Cep: 70.160-900
Brasília/DF E-mail: dep:geninholzuliani@camara.leg.br CD226766487400

CD/22676.64874-00
|||||



LexEdit

*

C D 2 2 6 7 6 6 4 8 7 4 0 0 *